



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2126387 - RS (2024/0061687-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
RECORRIDO : NAMIR TEREZINHA BUZETTO
ADVOGADA : CATIUSA BENEDETTI MACHADO - RS067295

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE MANDATO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão recorrido, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, manifestou-se sobre as questões postas a deslinde, não havendo falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado no que se refere à tese prescricional atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, por caracterizar deficiência na fundamentação que impede a exata compreensão da controvérsia. Recurso não conhecido no ponto.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nas condenações civis, os juros moratórios e a correção monetária são unificados pela taxa Selic, nos termos do art. 406 do Código Civil, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização, por configurar bis in idem.

4. Em se tratando de responsabilidade contratual, o termo inicial para a incidência da taxa Selic sobre a indenização por danos morais é a data

da citação (art. 405 do CC). Adota-se o marco inicial dos juros de mora como critério unificador para fins de simplificação do cálculo e segurança jurídica, ainda que o arbitramento do valor seja posterior.

5. Reforma do acórdão recorrido para determinar que sobre os valores da condenação (danos materiais e morais) incida exclusivamente a taxa Selic a partir da citação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2126387 - RS (2024/0061687-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
RECORRIDO : NAMIR TEREZINHA BUZETTO
ADVOGADA : CATIUSA BENEDETTI MACHADO - RS067295

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE MANDATO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão recorrido, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, manifestou-se sobre as questões postas a deslinde, não havendo falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado no que se refere à tese prescricional atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, por caracterizar deficiência na fundamentação que impede a exata compreensão da controvérsia. Recurso não conhecido no ponto.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nas condenações civis, os juros moratórios e a correção monetária são unificados pela taxa Selic, nos termos do art. 406 do Código Civil, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização, por configurar bis in idem.

4. Em se tratando de responsabilidade contratual, o termo inicial para a incidência da taxa Selic sobre a indenização por danos morais é a data

da citação (art. 405 do CC). Adota-se o marco inicial dos juros de mora como critério unificador para fins de simplificação do cálculo e segurança jurídica, ainda que o arbitramento do valor seja posterior.

5. Reforma do acórdão recorrido para determinar que sobre os valores da condenação (danos materiais e morais) incida exclusivamente a taxa Selic a partir da citação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MAURICIO DAL AGNOL (MAURÍCIO) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO. MANDATOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Há de ser afastada a preliminar de prescrição da pretensão autoral, já que não se aplicam a ela os prazos trienal e quinquenal pretendidos pelo réu. Em se tratando de relação de indenização por mau cumprimento de contrato de mandato, firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça que, ante a ausência de previsão expressa no artigo 206 do CC, o prazo prescricional a ser considerado é o decenal, conforme previsto no artigo 205 do mesmo diploma legal. 2. No caso concreto, os critérios para cálculo da diferença de ações foram firmados ainda na fase de conhecimento, com definição da quantidade de ações a serem indenizadas e dos parâmetros de conversão, em decisão devidamente transitada em julgado, critérios pelos quais foi proposto o cumprimento da sentença, havendo mesmo o depósito pela companhia ré do valor inicialmente executado como garantia do juízo, de forma que a impugnação ao cumprimento da sentença, embora não transitada em julgado, não teria o condão de modificar o valor no quanto mais importante, qual seja, o de fundo, pelo que demonstrada a lesividade no acordo, notadamente porque as decisões judiciais estavam todas encaminhando-se no sentido do reconhecimento da preclusão da matéria. 3. Quanto ao termo inicial dos juros de mora para os danos materiais, no caso específico dos autos, em que houve o repasse dos valores devidos ao apelante, incide o quanto previsto no artigo 405 do Código Civil. 4. Já quanto ao termo final de incidência dos encargos, deve ser para tanto considerada a data do efetivo pagamento. 5. Demonstrada a responsabilidade do apelado pelo ilícito civil cometido, verifica-se que este, ao contrário do que sustenta, é capaz de gerar dano moral, decorrente do fato em si e da própria situação a que submetida a recorrente, tratando-se de dano in re ipsa. Uma vez estabelecida relação de mandato entre as partes, lastreada na

confiança depositada no causídico para melhor atender os interesses representados, é inafastável a conclusão de que o fato de se ver a autora alijada dos valores a que detinha direito supera a condição de mero aborrecimento, atingindo sua esfera íntima e, desse modo, causando os danos propalados, razão pela qual se mostra necessário que o quantum fixado neste voto siga este mesmo ritmo. 6. A verba supracitada sofrerá correção monetária pelo IGP-M a contar do arbitramento e será acrescida de juros moratórios a contar da data de citação. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. UNÂNIME. (e-STJ, fls. 909)

Os embargos de declaração de MAURÍCIO foram acolhidos em parte, sem efeitos infringentes (e-STJ, fls. 936-938).

Em reexame determinado pelo STJ, novos embargos de declaração do mesmo recorrente foram acolhidos, sem efeitos infringentes (e-STJ, fls. 1.194-1.201).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MAURICIO apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à aplicação da taxa Selic e cumulatividade de juros e correção, com violação dos arts. 11, 489, *caput*, § 1º, III e IV, 1.022, II, e 1.023, § 2º, do CPC (e-STJ, fls. 1.156/1.157); **(2)** afronta ao art. 406 do CC/2002, defendendo que, nas condenações civis pós-2003, deve incidir exclusivamente a taxa Selic, vedada a cumulação com correção monetária; **(3)** ilegalidade na cumulação de juros moratórios de 1% ao mês com correção monetária pelo IGP-M e fixação de termo inicial dos juros diverso, sustentando que, em responsabilidade contratual, fluem da citação; **(4)** tese de enriquecimento sem causa, com violação dos arts. 884 e 885 do CC; **(5)** impugnação à prescrição trienal, rebatendo a consideração da “Operação Carmelina” como termo inicial (e-STJ, fls. 1.156/1.157); **(6)** dissídio jurisprudencial sobre a aplicação da taxa Selic e seus efeitos não cumulativos (e-STJ, fls. 1.156/1.157).

Sem contrarrazões da parte recorrida (e-STJ, fls. 1.487).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

Contextualização fática

De acordo com a moldura fática dos autos, na origem o caso cuida de ação anulatória de acordo cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por cliente contra seu ex-advogado, alegando celebração, em fase de cumprimento de

sentença, de transação lesiva aos seus interesses em demanda de complementação acionária; o Juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos e reconheceu a ilegitimidade da empresa de telefonia; o Tribunal estadual, ao julgar apelação da autora, deu-lhe provimento para condenar o advogado ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 22.261,52 (vinte e dois mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), com correção pelo IGP-M desde a data do acordo e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como ao pagamento de danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos pelo IGP-M a partir do arbitramento e com juros desde a citação, afastando a prescrição e reconhecendo dano moral *in re ipsa*; os embargos de declaração do réu foram acolhidos em parte para afastar pretensão de abatimento de honorários contratuais, mantendo-se os índices fixados; em recurso especial anterior, esta Corte reconheceu omissão quanto ao art. 406 do CC e determinou o retorno para análise da aplicabilidade da taxa Selic; no reexame, a Câmara estadual novamente acolheu embargos sem efeitos infringentes e reputou inaplicável a Selic ao caso, mantendo correção pelo IGP-M e juros de 1% ao mês.

Objetivo recursal

Trata-se de recurso especial que questiona o acerto jurídico da manutenção, pelo Tribunal estadual, de correção monetária pelo IGP-M cumulada com juros moratórios de 1% ao mês, e a negativa de aplicação da taxa Selic, bem como a suficiência da prestação jurisdicional sobre o art. 406 do CC.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional quanto à tese de aplicação do art. 406 do CC e da Taxa Selic, exigindo anulação do acórdão por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) nas condenações civis posteriores à vigência do CC/2002, deve incidir exclusivamente a taxa Selic, vedada a cumulação com correção monetária, com termo inicial dos juros na citação em se tratando de relação contratual; (iii) há dissídio jurisprudencial suficiente a ensejar a reforma do acórdão recorrido para uniformização da interpretação federal sobre a taxa de juros moratórios e correção monetária aplicáveis.

(1) Violação dos arts. 11, 489, *caput*, § 1º, III e IV, 1.022, II, e 1.023, § 2º, do CPC

MAURÍCIO sustenta negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o TJRS teria permanecido omissos quanto à tese de que, em indenizações civis após o advento do Código Civil de 2002, a aplicação da taxa Selic é obrigatória, vedada a cumulação com qualquer índice de correção monetária. Alega que o acórdão proferido pelo TJRS nos embargos de declaração não teria enfrentado o pedido de incidência exclusiva da Selic, tampouco esclarecido os fundamentos para a manutenção da cumulação de correção monetária pelo IGP-M com juros moratórios de 1% ao mês.

Contudo, sem razão.

Ao reexaminar os embargos após a determinação do STJ, nos termos do REsp 1904605/RS, o TJRS voltou a manifestar-se sobre a aplicação da taxa Selic, desta vez reafirmando a inaplicabilidade no caso concreto. Conforme assentado no voto (e-STJ, fls. 1.194-1201):

a forma definida no aresto é a que melhor se adequa para a composição dos valores, sendo o IGP-M o índice usual para a correção monetária de condições como tais, bem assim os juros de 1% ao mês, até mesmo porque, diferentemente do que sustentado pelo recorrente, nada há de ilegal em tais índices.

,

Acrescentou, ainda, que se trata de condenação de natureza civil, ao passo que a Selic é usualmente aplicada em condenações tributárias, e registrou que o art. 406 não impede a aplicação de índices diferentes, como ocorreu. Mencionou, ainda, uma série de julgados onde a Câmara vinha aplicando rotineiramente a correção monetária pelo IGP-M, além de juros de mora em 1% ao mês.

Portanto, conclui-se que a alegada omissão não se configura, pois a matéria foi expressamente enfrentada pelo TJRS no reexame determinado pelo STJ, com fundamentação suficiente a respeito da inaplicabilidade da taxa Selic e da manutenção do IGP-M e dos juros mensais de 1%.

Dessa forma, não há violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022 do CPC, porquanto o órgão julgador analisou a tese suscitada, ainda que em sentido contrário ao pretendido por MAURICIO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não configura omissão quando a decisão impugnada aprecia todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que de forma sucinta ou contrária ao interesse da parte embargante.

Nesse sentido, colhe-se recente julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo interno, ao fundamento de ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme preceitua o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. A parte embargante alega a existência de omissão, contradição e

obscuridade na decisão embargada, requerendo sua integração ou esclarecimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que não conheceu o agravo interno apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a justificar a oposição de embargos de declaração. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão embargada fundamenta-se de forma clara, coerente e suficiente, expondo expressamente as razões pelas quais não conheceu do agravo interno, notadamente a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

4. Não se configura omissão quando o julgado enfrenta todas as questões relevantes suscitadas pelas partes, ainda que de forma sucinta ou contrária ao interesse da parte embargante.

5. Inexistente contradição interna no julgado, pois há compatibilidade lógica entre os fundamentos expostos e a conclusão adotada.

6. A decisão é inteligível e apresenta raciocínio jurídico claro, afastando-se a alegação de obscuridade.

7. Não há erro material, uma vez que não se constata lapsos formais ou inexatidões evidentes na redação da decisão embargada.

8. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão ou à reapreciação de fundamentos já analisados, sendo incabíveis quando utilizados como sucedâneo recursal.

9. Embora arguido o caráter protelatório do recurso, a rejeição dos embargos de declaração se dá sem aplicação de multa, por ausência de evidência de má-fé ou intuito de retardar o andamento processual. IV. DISPOSITIVO

10. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.708.753/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025 – sem destaques no original)

Afasta-se, pois, a alegada omissão.

(2) Afronta ao art. 406 do CC/2002

MAURÍCIO sustenta que o acórdão proferido pelo TJRS, ao determinar a incidência de correção monetária pelo IGP-M cumulada com juros de mora de 1% ao mês, teria violado o disposto no art. 406 do Código Civil de 2002. Defende que, para as condenações civis posteriores à vigência do referido diploma, deve ser aplicada exclusivamente a taxa Selic, que já engloba juros moratórios e correção monetária.

A razão assiste a MAURÍCIO.

A controvérsia cinge-se à definição dos consectários legais aplicáveis à condenação por danos materiais e morais em caso de responsabilidade contratual. O Tribunal *a quo* entendeu pela aplicação cumulativa de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-M.

Contudo, tal entendimento diverge da jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte Superior.

O art. 406 do Código Civil de 2002 estabelece:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Em interpretação ao referido dispositivo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 727.842/SP, pacificou o entendimento de que a taxa de juros moratórios a que o artigo se refere é a taxa Selic.

Desde então, as Turmas que compõem este Tribunal têm reiteradamente decidido que a taxa Selic, por ser um índice composto que já embute em sua formação tanto a remuneração pela mora quanto a atualização da moeda, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, sob pena de se incorrer em *bis in idem*.

Nesse sentido, colaciono os seguintes e recentes julgados que espelham a posição uníssona desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. [...] APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ).

"A taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais. Precedente da Corte Especial" (REsp n. 1.658.079/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 13/3/2018).

Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 (janeiro de 2003), deve-se aplicar a Taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, ficando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.

Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.752.361/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 1º/7/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. [...] JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

Segundo o entendimento do STJ, "após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo inviável a sua cumulação com outros índices de correção monetária" (AgInt no AREsp 1.199.672/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe de 08/10/2021).

Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.491.298/ES, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 11/3/2024 – sem destaques no original)

CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) .

3. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(EResp n. 727.842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 8/9/2008, DJe 20/11/2008)

No caso dos autos, a relação jurídica é de natureza civil, e a condenação é posterior à vigência do Código Civil de 2002. Desse modo, ao fixar a incidência de juros de mora de 1% ao mês cumulados com correção monetária pelo IGP-M, o acórdão recorrido divergiu da orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, incorrendo em *error in judicando*.

Portanto, impõe-se a reforma do julgado para adequá-lo à jurisprudência pacífica desta Corte, determinando-se que, sobre os valores da condenação, tanto a título de danos materiais quanto de danos morais, incida exclusivamente a taxa Selic, a partir da citação, vedada a sua cumulação com qualquer outro índice.

Nessas condições, ficam prejudicados os pontos (3), (4) e (6) do presente recurso, porquanto a solução adotada no ponto (2) atende a todos.

(5) Impugnação à prescrição trienal, rebatendo a consideração da “Operação Carmelina” como termo inicial

MAURÍCIO se insurge contra o afastamento da prejudicial de mérito da prescrição, defendendo a aplicação do prazo trienal e contestando o marco inicial adotado pela instância de origem, que teria considerado a "Operação Carmelina".

O recurso, nesse ponto, contudo, não merece prosperar, por deficiência em sua fundamentação, o que atrai a incidência do óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia a esta Corte.

Desse modo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar a apelação, analisou expressamente a tese prescricional, afastando-a sob o fundamento de que, em se tratando de pretensão indenizatória decorrente de inadimplemento de contrato de mandato, o prazo prescricional aplicável é o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil, e não o trienal, como defendido pelo recorrente.

Consta do acórdão recorrido:

Há de ser afastada a preliminar de prescrição da pretensão autoral, já que não se aplicam a ela os prazos trienal e quinquenal pretendidos pelo réu. Em se tratando de relação de indenização por mau cumprimento de contrato de mandato, firmou entendimento o Superior Tribunal de justiça que, ante a ausência de previsão expressa no artigo 206 do CC; o prazo prescricional a ser considerado é o decenal, conforme previsto no artigo 205 do mesmo diploma legal.

Ao interpor o presente recurso especial, o recorrente, embora reitere sua tese de que o prazo seria trienal e conteste o marco inicial, deixa de indicar, de forma clara e precisa, qual dispositivo de lei federal teria sido violado pelo acórdão recorrido ao aplicar o prazo decenal do art. 205 do Código Civil.

A mera menção genérica à prescrição trienal e a insatisfação com o resultado do julgamento, sem a indicação específica do artigo de lei federal que se entende por violado e sem a demonstração analítica de como essa violação teria ocorrido, torna a fundamentação do recurso deficiente. Tal falha impede a exata compreensão da controvérsia e a análise do mérito da questão por esta Corte Superior.

É pacífico o entendimento deste Tribunal de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado atrai, por analogia, o enunciado da Súmula n. 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

A ausência de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência de fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF.

(AgInt no AREsp 1.999.977/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/8/2022, DJe 24/8/2022)

Portanto, sendo deficiente a fundamentação recursal neste capítulo, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial quanto ao ponto 5, referente à prescrição, em razão do óbice da Súmula n. 284 do STF.

Nessas condições, **CONHEÇO** em parte do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reformar o acórdão recorrido e determinar que os valores da condenação (danos materiais e morais) sejam atualizados exclusivamente pela taxa Selic, a contar da citação.

Ficam mantidos os honorários arbitrados na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.126.387 / RS

Número Registro: 2024/0061687-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00279018520178210001 02115365320198217000 03154807120198217000 202002923118
2115365320198217000 279018520178210001 3154807120198217000 70082396276 70083435719
70083990119

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURICIO DAL AGNOL

ADVOGADA : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069

RECORRIDO : NAMIR TEREZINHA BUZETTO

ADVOGADA : CATIUSA BENEDETTI MACHADO - RS067295

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andriighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025